

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

ÁQUILLA SECURITIZADORA

Processo CVM RJ-2010-15080

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 13.10.10, pela ÁQUILLA SECURITIZADORA, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pela não entrega até 06.09.10 do documento **DF/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº98/10, de 17.09.10 (fls. 09).

A Companhia apresentou recursos nos seguintes termos (fls.01/03):

- a. "a CVM tem como uma de suas funções conferir se as empresas autorizadas a emitir títulos mobiliários estão cumprindo com as determinações legais, bem como dar maior transparência aos dados destas companhias para eventuais investidores";
- b. "o inciso III do art. 21 da Instrução Normativa CVM nº 480/09 tem por finalidade conferir se as companhias autorizadas a emitir títulos mobiliários publicaram suas demonstrações financeiras, conforme determina o art. 176 da Lei das S/A";
- c. "no caso da ora Recorrente, suas demonstrações financeiras foram publicadas no dia 14/04/2010, conforme comprovam as anexas publicações, realizadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal O Dia";
- d. "dessa forma, constata-se que a Recorrente cumpriu com sua obrigação de tornar pública suas demonstrações financeiras, não só para eventuais investidores, mas para todo e qualquer terceiro que esteja interessado nos dados da Companhia";
- e. "alerte-se, inclusive, que a Recorrente está registrada na CVM sobre a Categoria B e, portanto, não possui ações admitidas a negociações em mercados regulamentados";
- f. "além disso, a aplicação de uma multa cominatória no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) a uma empresa que se encontra em fase pré-operacional chega a ter caráter confiscatório, pois pode inviabilizar a continuidade da companhia (que ainda nem chegou a atuar no mercado), especialmente se levarmos em consideração que esta companhia cumpriu com sua obrigação de publicar suas demonstrações financeiras, conforme determina a Lei das S/A, e não trouxe qualquer tipo de risco para o mercado, na medida em que não emitiu qualquer título mobiliário";
- g. "sendo assim, requer-se a revisão e o cancelamento da multa cominatória prevista no ofício em epígrafe, uma vez que a Recorrente tornou pública suas demonstrações financeiras, bem como se encontra em fase pré-operacional"; e
- h. "alternativamente ao pedido acima mencionado, caso V.sas. entendam pela improcedência deste recurso, requer-se a revisão do valor da multa cominatória ora discutida, a fim de que seu valor seja reduzido para valores condizentes com a realidade atual da Recorrente".

### Entendimento da GEA-3

O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas**, nos termos do art. 25 *caput* e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.10), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a Companhia, de fato, enviou as Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes a 31.12.09 (documento **DF/2009**), que foram publicadas em 14.04.10 (fls. 05/06), somente em 07.10.10 (fl.07).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela ÁQUILLA SECURITIZADORA S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ALEXANDRE LOPES DE ALMEIDA

Superintendente de Relações com Empresas

Em exercício